JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 17.104/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023-CEL/SEVOP/PMM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA, EM MATERIAIS TIPO MDF, METÁLICOS E MADEIRA, A SEREM MONTADOS E INSTALADOS NO CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRADA À SAÚDE DA MULHER – CRISMU.

RECORRENTE: WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDUSTRIA E COMÉRCIO – EPP.

I- RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDUSTRIA E COMÉRCIO – EPP,** inscrita no CNPJ sob o nº 16.550.802/0001-05, contra decisão proferida pelo pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo mencionados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, protocolado no portal *Comprasnet* dentro do prazo legal, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe e conforme o art. 44º do Decreto nº 10.024/2019, como se observa:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
> **§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente contesta a habilitação da empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA, sob os seguintes argumentos:

"[...] Ocorre que a empresa recorrida SOFISTICASA DESIGN LTDA, CNPJ/CPF: 37.675.291/0001-28, vencedora do Grupo1, deixou de atender as exigências contidas: I – HABILITAÇÃO JURÍDICA Alínea A e C, III - QUALIFICAÇÃOECONÔMICO-FINANCEIRA: Alínea: A.4, como condição para participação no certame, devendo sua proposta ser rejeitada pela Comissão, além de ter sua INABILITAÇÃO declarada, conforme passamos a demonstrar DO EDITAL.

12.8 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

I. HABILITAÇÃO JURÍDICA

[...]

No que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público.

A documentação tem como função comprovar que a empresa cumpre todos os requisitos das fases de habilitação e está apta para exercer a atividade proposta pela licitação.

O registro de uma atividade empresarial nas juntas comerciais é bastante expressivo para dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos das empresas, bem como cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no país, e ainda, manter atualizados as informações pertinentes.

[...]

A inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

Com base no exposto, segundo um posicionamento conservador e tradicional, impõe-se a inabilitação da licitante que não apresente todos os aditivos ao contrato social ou a versão consolidada desse documento, assim como o Registro Comercial.

Irregularidades na comprovação da Qualificação Econômico-Financeira:

a) Ausência de peças das demonstrações financeiras. É bom lembrar que o que consta no edital é lei, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação, portanto se houver exigência específica dos Índices Contábeis serem assinados por um Contador, o licitante deve cumprir o estabelecido.

Ressalta-se, como houve menção específica no Edital, não torna-se facultativo, há de cumprir com a exigência. Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Como se verifica, a partir da documentação fornecida, a licitante vencedora forneceu documentos, entretanto sem cumprir o que foi exigido quanto aos pontos em questão.

Entendemos ainda que, em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os

> princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.
> Diante de todo o exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, atendendo ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes serão beneficiados por idêntico tratamento. Nesse caso, é claro o motivo da desclassificação e inabilitação da empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA, que foi o descumprimento das cláusulas da Habilitação Jurídica e Qualificação Econômico-Financeira do edital, e, em conformidade com o item12.13 do referido edital.

Ante o citado, requer que o recurso seja julgado procedente para inabilitar e/ou desclassificar a empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA.

IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas as demais licitantes da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o art. 44º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
> (...)
> **§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

V – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.675.291/0001-28, protocolou contrarrazões ao recurso no Portal *Comprasnet* dentro do prazo legal.

A recorrida rebate as alegações da recorrente nos termos abaixo elencados:

> "[...] Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento de regras editalícias por parte do Pregoeiro e Equipe de apoio ao habilitarem a licitante SOFISTICASA DESIGN LTDA, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a decisão foi fundamentada nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.
> [...]

> A bem da verdade, como vamos demonstrar, trata a peça recursal de uma demonstração de pleno inconformismo e um instrumento procrastinatório, visto que em nenhum momento a empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA, teria deixado de apresentar quaisquer documentos necessários a habilitação neste certame, eis que a não apresentação de documentos ou informações somente se configura após a realização de diligências necessárias a comprovar a sua pré-existência até a data de abertura da sessão.
> [...]
> Assim, ainda que o Pregoeiro não tivesse realizada consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal - SICAF para fins de obtenção do documento de habilitação jurídica citado pela Recorrente, ele poderia ter realizada diligências junto ao Licitante, a fim de obter documentos pré existentes ou seja, documentos existentes à época da abertura da sessão, pois é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e que por algum equívoco não fora juntado à documentação. Tudo para garantir o cumprimento maior da legislação: SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AADMINISTRAÇÃO.
> posicionamento conservador e tradicional das Cortes de Contas da nossa federação é de que a inabilitação ou desclassificação de proposta comercial ocorra após exaurirem todas as possibilidades de apresentação de documentos ou informações que deveriam constar inicialmente da proposta comercial, para que o princípio da Supremacia do Interesse Público e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, sejam alcançados.
> Quanto ao não atendimento dos requisitos da qualificação econômica financeira, por não apresentação de Memorial de Cálculo dos Índices Financeiros, assinado por contador habilitado, vejamos que não prospera tal argumentação, posto que o Item 12.8, III – Qualificação Econômica Financeira, Obs.: 1, esclarece essa situação:
> "Obs.: 1 A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação."
> Vejamos que a regra é clara. Na ausência da apresentação de qualquer dos índices financeiros, deve a licitante comprovar que possui Patrimônio Líquido superior a 10% do valor total estimado para a contratação.
> Quanto ao Item a.4, Obs.: 2, citado na Intenção de Recurso, mas não abordado nas razões recursais e entendendo que a Recorrente quisesse abordar a ausência do Termo de Abertura do Livro Diário, cabe ressaltar que tal exigência é cabível quando se tratar de empresa constituída no exercício social referente ao ano da Licitação, o que não é o caso.

Diante do exposto, a recorrida requer que seja negado provimento do recurso, mantendo a decisão que a declarou habilitada.

VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos do pregoeiro e de sua equipe de apoio são pautados nas normas que orientam o Direito Administrativo, notadamente, a legislação que rege o processo licitatório. Deste modo, no exercício da função administrativa, poderão ser adotados entendimentos que não correspondem à interpretação adotada pelos licitantes, o que não significa violação aos preceitos legais, mas uma divergência de posicionamentos, onde se privilegiará o interesse público e a adequação às normas.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55) menciona que "as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.".

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação, de acordo com as características do que se pretende contratar e com a necessidade a ser satisfeita, logo, a participação no processo licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, como ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

> "[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato." (grifo nosso)

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre realizarmos um resumo dos atos até o presente momento. A sessão de abertura do pregão em tela ocorreu em 05/07/2023. Após a fase de lances a empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA foi arrematante do lote único. Classificada a proposta comercial da empresa, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação, ocasião onde a empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA foi declarada habilitada e vencedora.

A empresa WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDUSTRIA E COMÉRCIO – EPP manifestou intenção de recorrer e, dentro do prazo determinado na legislação pertinente, protocolou o recurso em tela, já sintetizado, que passaremos a analisar.

A recorrente questiona a habilitação da empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA, sob o fundamento de que ela não apresentou as alterações do contrato social ou a sua versão consolidada, bem como não apresentou as peças das demonstrações financeiras.

O primeiro ponto a ser esclarecido é que embora a empresa recorrida não tenha apresentado em seus documentos de habilitação todas as alterações realizadas em seu contrato social, o pregoeiro realizou a consulta no SICAF, uma vez que o Decreto Federal nº 10.024/19 assim preconiza:

> "**Art. 43**. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.".

No mesmo sentido, o edital determina:

> "**5.3** Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf, assegurado aos demais licitantes."
>
> "**12.1** A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.".

Conforme possibilita o edital e o decreto do pregão eletrônico, o pregoeiro realizou a consulta no Sicaf e verificou todas as alterações realizadas no contrato social da empresa, atestando a sua regularidade. O contrato social com todas as suas alterações foi juntado aos autos pelo pregoeiro.

No tocante a demonstrações dos índices, o edital dispõe:

> "a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC), que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço;
> (...)
> Obs.: 1 - A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.". (grifo nosso)

O próprio edital dispõe que na ausência da apresentação dos índices a empresa deve comprovar possuir o total do patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado para a contratação. A empresa recorrida tem patrimônio líquido de R$ 509.521,55 (quinhentos e nove mil e quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), informação obtida em seu balanço patrimonial o que, por si só, seria suficiente para demonstrar a sua boa situação financeira.

Ademais, tendo em vista que os diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM), o pregoeiro realizou o cálculo dos índices e anexou ao processo.

Como explanado acima, não houve violação ao edital por parte da empresa recorrida, portanto, a sua habilitação será mantida.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDUSTRIA E COMÉRCIO – EPP, mantendo-se a habilitação da empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Secretária Municipal de Saúde, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 20 de julho de 2023.

ADALBERTO CORDEIRO RAYMUNDO:80554482215
Assinado de forma digital por ADALBERTO CORDEIRO RAYMUNDO:80554482215
Dados: 2023.07.20 15:29:27 -03'00'

ADALBERTO CORDEIRO RAYMUNDO
Pregoeiro da CEL/SEVOP